

**RESOLUÇÃO N.º 003/CA/AGER/2026**

**Estabelece a Autorização Transitória e Excecional de Exploração de Serviços de Televisão por Protocolo de Internet (IPTV) e Determina Condições Provisórias de Funcionamento da Plataforma "CST ON".**

**PREÂMBULO**

A evolução tecnológica das comunicações eletrónicas tem conduzido à convergência entre serviços de telecomunicações e serviços audiovisuais, possibilitando a distribuição de conteúdos televisivos através de redes de protocolo de internet (IPTV).

No ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe não existe, até à presente data, regulamentação específica aplicável à prestação de serviços de IPTV, designadamente quanto às condições de acesso ao mercado, direitos e obrigações dos operadores, regras de concorrência e proteção dos consumidores.

Considerando, o Acordo celebrado entre a Companhia Santomense de Telecomunicações (CST), a Televisão Santomense (TVS) e a Direção Geral das Comunicação Social, datado de 25 de outubro de 2024, relativo à difusão de conteúdo televisivos através de uma plataforma digital denominada "CST ON", no qual a Autoridade Geral de Regulação (AGER), por via da nota de Ref.º N.º 603/CA/AGER/2024, manifestou a sua não oposição preliminar ao modelo apresentado, designado de lançamento de "tarifa social" para o serviço;

Considerando que, passados cerca de 14 meses, e em 19 de dezembro de 2025, a CST comunicou à AGER a sua intenção de lançar a referida plataforma para disponibilização de conteúdos televisivos através da internet;

Considerando que, após uma nova análise técnica, jurídica e económica, efetuada pela AGER, do acordo acima indicado, concluiu-se que o referido



**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

serviço configura um Serviço de IPTV, não enquadrável integralmente nem no regime clássico das comunicações eletrónicas nem no regime tradicional de radiodifusão televisiva, e que por outro lado, a análise dos acordos comerciais associados à plataforma evidenciou a existência de cláusulas de exclusividade suscetíveis de restringir o acesso equitativo ao mercado e afetar o princípio da concorrência;

Considerando, ainda, que perante a inexistência de enquadramento normativo e por razões de segurança jurídica, proteção dos utilizadores e salvaguarda da concorrência, a AGER adotou uma medida cautelar, determinando a suspensão preventiva e temporária do lançamento comercial do serviço, inicialmente previsto para 6 de janeiro de 2026, e que na sequência de reuniões técnicas com a operadora, chegou-se ao consenso, de que a proibição absoluta do serviço poderia constituir uma restrição desproporcionada à inovação tecnológica e ao desenvolvimento do setor digital;

Assim, face a existência desta lacuna regulamentar, entende-se necessária a adoção de uma autorização transitória e cautelar que permita a prestação do serviço, sob supervisão regulatória reforçada, assegurando a eliminação de cláusulas de exclusividade, a observância do princípio da não discriminação, a possibilidade de acesso por terceiros operadores e a proteção dos consumidores.

A atuação da AGER rege-se pelos princípios da proporcionalidade, neutralidade tecnológica, promoção da concorrência, defesa do consumidor e garantia do interesse público. Neste sentido, ao abrigo:

- da Lei n.º 3/2004 - Lei Base das Telecomunicações, que atribui à AGER a competência de regular o estabelecimento, a exploração e a prestação de serviços de telecomunicações no território nacional;
- do Estatuto da AGER, aprovado pelo Decreto n.º 14/2025, que atribui, igualmente, à entidade reguladora a competência de supervisão, regulação e fiscalização do mercado, bem como os poderes de emitir



**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

determinações e medidas cautelares destinadas a prevenir distorções de mercado;

- do Código da Propriedade Intelectual, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2016, que impõe a obrigatoriedade de autorização dos titulares de direitos para a transmissão e retransmissão de conteúdos audiovisuais;
- da Lei da Comunicação Social, que a competência de validação editorial e autorização de transmissão de conteúdos audiovisuais;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, reunido no dia 13 de fevereiro presente ano, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-lei n.º 14/2005 – Criação e Estatuto da AGER, delibera o seguinte:

**DELIBERAÇÃO****ARTIGO 1.º****Objeto e Tolerância Regulatória Condicionada**

1. A AGER autoriza, a título provisório e sob sua supervisão direta, a disponibilização comercial da plataforma digital denominada "CST ON", configurada como serviço de IPTV.
2. A presente decisão não constitui licença, concessão, autorização definitiva nem reconhecimento de direito de exploração exclusiva, tendo um carácter provisório, precário e revogável a todo o tempo.
3. O carácter precário significa que o funcionamento da plataforma ocorre por conta e risco da operadora, não gerando quaisquer direitos indemnizatórios caso venha a ser alterado o regime jurídico definitivo.
4. Com a entrada em vigor da regulamentação específica, dá-se por revogada a presente resolução e deve a operadora cumprir os procedimentos nela estabelecida.
5. O serviço fica sujeito às obrigações decorrentes da condição de operador com Poder de Mercado Significativo.



**ARTIGO 2.º**

**Âmbito dos Conteúdos Autorizados**

1. A autorização transitória, ora estabelecida, abrange exclusivamente a disponibilização dos canais indicados na comunicação formal remetida pela CST à AGER, designadamente:
  - a) Televisão Santomense (TVS);
  - b) Reino Infantil;
  - c) RTP Internacional.
2. A disponibilização de conteúdos depende da comprovação de licenciamento válido junto dos respetivos titulares.
3. A inclusão de quaisquer outros canais, conteúdos audiovisuais ou serviços adicionais dependerá de autorização prévia e expressa da AGER.
4. A disponibilização de conteúdos não autorizados constitui violação da presente resolução e pode determinar a suspensão imediata do serviço.

**ARTIGO 3.º**

**Licenciamento de Conteúdos**

1. A disponibilização de qualquer canal ou conteúdo audiovisual na plataforma depende da existência de autorização prévia do respetivo titular de direitos de difusão.
1. A CST deverá remeter à AGER, antes do início do serviço, cópia dos contratos ou autorizações de retransmissão celebrados com cada canal.
2. A ausência de autorização válida implica a proibição imediata da transmissão do canal.



**ARTIGO 4.º**

**Validação Institucional**

1. A responsabilidade pela validação editorial e legal dos conteúdos audiovisuais pertence às entidades competentes no domínio da comunicação social e dos direitos de autor.
2. A presente autorização da AGER limita-se às condições técnicas, económicas e concorrenciais do serviço, não constituindo autorização para difusão de conteúdos sem o devido licenciamento.
3. Sempre que solicitado, a CST deverá comprovar que os conteúdos transmitidos se encontram devidamente autorizados pelas entidades competentes.

**ARTIGO 5.º**

**Princípio da Não Exclusividade**

1. Fica proibida, e sem efeitos legal, nos termos da presente resolução, qualquer cláusula contratual ou prática comercial que:
  - a) impeça outros operadores de oferecer serviços semelhantes;
  - b) estabeleça direitos exclusivos de distribuição de canais nacionais;
  - c) restrinja acordos entre produtores de conteúdos e outros operadores.
2. As cláusulas contratuais incompatíveis com o presente artigo consideram-se inaplicáveis para efeitos regulatórios.
3. Para efeito do número anterior, a deve a CST, junto à TVS e à Direção Geral da Comunicação Social, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da presente resolução, rever o acordo assinado, no que respeita a exclusividade de acesso aos equipamentos e consequente transmissão de conteúdo.



**ARTIGO 6.º****Investimentos e Partilha de Infraestruturas**

1. O investimento realizado pela CST, em equipamentos ou infraestruturas associadas à difusão do sinal televisivo, junto à TVS, não confere qualquer o direito de exclusividade ou preferência comercial.
2. Deve a CST, no prazo máximo de 30 dias após a notificação da presente resolução, apresentar à AGER:
  - a) Descrição detalhada dos equipamentos instalados;
  - b) Localização e função técnica dos mesmos;
  - c) Cópia das faturas, contratos de aquisição e comprovativos de pagamento;
  - d) Valor total do investimento realizado.
3. A AGER procede à verificação técnica e económica da razoabilidade do investimento declarado.
4. A eventual exigência de comparticipação financeira a terceiros operadores pelo acesso aos referidos equipamentos apenas pode ocorrer após validação expressa da AGER.
5. Em caso algum o investimento realizado pode ser utilizado para impedir ou dificultar a entrada de novos operadores no mercado de serviços de IPTV.

**ARTIGO 7.º****Acesso por Terceiros**

1. Caso outros operadores legalmente habilitados manifestem interesse em prestar serviços semelhantes, configurados igualmente de IPTV, e que contempla a inclusão da TVS no seu pacote de conteúdos, a CST deve permitir negociações de acesso aos meios técnicos instalados na TVS, em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias.
2. Na ausência de acordo entre as partes, a AGER pode:



- a) Impor partilha de infraestruturas;
  - b) Fixar condições de acesso;
  - c) Determinar preços de referência;
3. A recusa injustificada de negociação constitui infração regulatória grave.

**ARTIGO 8.º****Oferta de Referência**

1. A CST deve apresentar à AGER, no prazo máximo de 30 dias, uma Oferta de Referência de Acesso às Infraestruturas associadas à disponibilização do serviço IPTV.
2. A oferta deverá conter condições técnicas, prazos de resposta, níveis de serviço e preços orientados a custos, assegurando tratamento objetivo, transparente e não discriminatório.
3. A AGER poderá determinar alterações à oferta apresentada.

**ARTIGO 9.º****Regime Tarifário, Ofertas Comerciais e Informação ao Consumidor**

1. A CST deve comunicar previamente à AGER qualquer estrutura tarifária, campanha promocional ou alteração relevante do serviço.
2. A AGER reserva-se o direito de emitir determinações específicas sempre que se verifiquem práticas suscetíveis de prejudicar a concorrência ou os consumidores.
3. Enquanto não existir regime legal específico, os preços do serviço de IPTV são livres, ficando sujeitos a supervisão da AGER quanto à transparência e práticas comerciais.
4. A designação "tarifa social" apenas pode ser utilizada quando exista enquadramento legal ou regulatório que defina:
  - a) critérios de elegibilidade dos beneficiários;
  - b) mecanismo de verificação;

- c) entidade certificadora.
- 5. Na ausência desse enquadramento, a CST deve utilizar designações comerciais neutras, não podendo associar o serviço a políticas públicas de natureza social.
- 6. A informação comercial disponibilizada aos consumidores deve ser clara, completa e não enganosa.

**ARTIGO 10.º****Obrigações e/ou Condições de Exploração**

- 1. A CST fica sujeita às seguintes obrigações e/ou condições:
  - a) Garantir acesso ao serviço em condições transparentes e não discriminatórias à plataforma, respeitando os princípios da concorrência;
  - b) Disponibilizar condições técnicas de interligação caso outros operadores venham a solicitar acesso a conteúdos licenciados;
  - c) Assegurar a outros operadores condições equivalentes às praticadas internamente;
  - d) Assegurar qualidade de serviço adequada e continuidade operacional da plataforma;
  - e) Implementar mecanismos de proteção do consumidor e tratamento de reclamações;
  - f) Garantir neutralidade quanto aos conteúdos transmitidos;
  - g) Manter separação contabilística do serviço IPTV;
  - h) Garantir inexistência de subsídios cruzados;
  - i) Remeter à AGER relatórios trimestrais de operação contendo número de subscritores, condições comerciais e eventuais incidentes técnicos.
  - j) Cumprir as normas relativas à proteção de dados pessoais e privacidade dos utilizadores;

**ARTIGO 11.º****Poderes da AGER**

1. A AGER pode, a qualquer momento:
  - a) Determinar a alteração de condições comerciais;
  - b) Impor obrigações adicionais;
  - c) Determinar a suspensão parcial ou total da plataforma;
  - d) Revogar a autorização, caso se verifique incumprimento das condições impostas.

**Artigo 12.º****Sanções**

1. O incumprimento do disposto nos artigos anteriores poderá determinar:
  - a) advertência formal;
  - b) imposição de medidas corretivas;
  - c) suspensão do serviço;
  - d) revogação da autorização transitória.

**ARTIGO 13.º****Vigência**

A presente resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação, mantendo-se válida até à aprovação e publicação do Regulamento de Serviços de IPTV.

**São Tomé, 13 de fevereiro de 2026**

Administrador Executivo

(Cecílio Quaresma Sacramento)



Administrador Executivo

(Alexander Gentil da Costa)